



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16643.000061/2010-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-001.837 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2014  
**Matéria** CIDE ROYALTIES  
**Embargante** BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 07/05/2005 a 20/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada, ratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dar provimento parcial aos embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Erika Costa Camargos Autran e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente conselheiro Daniel Mariz Gudiño e ausente justificadamente conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo

## **Relatório**

Trata-se o presente processo de auto de infração referente à contribuição de intervenção no domínio econômico – remessas ao exterior (CIDE).

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, que foi julgada improcedente pela DRJ São Paulo I, sendo mantido o lançamento.

Foi apresentado recurso voluntário frente a esta decisão, que foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária no acórdão nº 3201-001.518, em sessão de 27/11/2013, tendo sido decidido pelo não provimento do recurso.

Cientificada desta decisão, a recorrente apresentou embargos, aludindo a existência de omissões no acórdão em relação a questões postas em sua peça recursal, quais sejam:

- O Auto de Infração não é claro quanto ao fato gerador supostamente ocorrido no caso em questão, mencionando, em cada momento, uma das hipóteses de incidência previstas na Lei nº. 10.168/2000;

- Impossibilidade da cobrança da CIDE, uma vez que se trata de comercialização de software de prateleira, de cópias múltiplas, hipótese não prevista como passível de tributação pela contribuição em comento, conforme dispõe a Solução de Consulta SRRF/7ª Região Fiscal/DISIT nº 236/07, citada pela d. fiscalização na autuação combatida, assim como a Solução de Divergência nº 27, de 30/05/08;

- Não incidência da CIDE no caso dos autos, conforme dispõem os Pareceres CONJUR/MCT-PEMA nº 72/2002 e CONJUR/MCT-ACF nº 139/2002;

- Equívoco na base de cálculo considerada, o que majorou o valor da contribuição supostamente devida; e

- Impossibilidade da exigência da multa e dos juros, ante a ausência da necessária tipicidade da conduta apenada.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em relação a primeira questão posta, qual seja a de que o Auto de Infração não seria claro quanto ao fato gerador supostamente ocorrido no caso em questão, de fato, esta preliminar não foi enfrentada no acórdão embargado, o que se fará nesta decisão.

Neste ponto, verifica-se que o auto de infração e o termo de verificação fiscal que lhe acompanha são claros quanto a este aspecto, ilustrando que a exigência decorre de remessas ao exterior a título de royalties em relação aos contratos especificados. A título ilustrativo, reproduz-se o parágrafo abaixo, extraído do termo de verificação fiscal:

*Deste modo, por tudo aqui exposto e com base na legislação vigente, podemos concluir que no período compreendido entre 01/07/2005 e 31/12/2005, os valores remetidos pela empresa Brasoftware Informática Ltda. às empresas Microsoft Licensing G.P. e Software Spectrum, sediadas nos Estados Unidos, a título*

*de remuneração pela comercialização de licença de uso de programas de computador (software), estão sujeitas ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).*

Desta forma, acolhe-se os embargos para sanar a omissão, todavia sem a produção de efeitos infringentes na decisão embargada.

Quanto as demais questões trazidas, esclarece-se que o julgador administrativo não é obrigado a contra-argumentar todas as alegações suscitadas na peça recursal. Desta forma, não se considera omissão em um julgado a ausência de comentários acerca de determinada alegação quando a questão a que esta alegação se reporta é abordada de forma suficiente, alcançando a conclusão pretendida.

Em outras palavras, o fato de os julgadores não terem expressamente rechaçado todos os argumentos trazidos pela Recorrente não configura omissão do julgado, haja vista que a motivação exposta é suficiente para definir a questão.

Assim sendo, não se considera omissão a não abordagem das soluções de consulta e dos pareceres suscitados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, posto a matéria a que eles se referem ter sido tratada. Observo ainda que tais atos não tem efeito vinculante em relação a este órgão colegiado, de forma que não se prestam a modificar o entendimento definido no acórdão embargado.

Em relação as alegações de equívoco na base de cálculo considerada, o que majorou o valor da contribuição supostamente devida, e da impossibilidade da exigência da multa e dos juros, ante a ausência da necessária tipicidade da conduta apenada, tais questões foram expressamente abordadas no voto condutor do acórdão embargado, não se verificando a omissão alegada.

Em sendo estas as questões levantadas no embargos ora em julgamento, voto por acolher em parte os embargos para sanar a omissão, conforme exposto neste voto, todavia sem a produção de efeitos modificativos na decisão embargada.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator